



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre  
Legisla-e**

**LEI ORDINÁRIA Nº 3110, DE 29 DE DEZEMBRO 2015**

Cria o sistema estadual de prevenção ao roubo, furto e comércio ilegal de bicicletas no Estado do Acre, e dá outras providências.

**Data de Criação**

29/12/2015

**Data de Publicação**

30/12/2015

**Diário de Publicação**

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 11712, de 30/12/2015

**Origem**

Não informada

**Tipo**

Lei Ordinária

**Temática**

- Segurança Pública

**Autoria**

- Deputado Jesus Sérgio

**Altera**

- Sem Alterações

**Alterada por**

- Sem Alterações

## Texto da Lei

### LEI Nº 3.110, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015

Cria o sistema estadual de prevenção ao roubo, furto e comércio ilegal de bicicletas no Estado do Acre, e dá outras providências.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o sistema estadual de prevenção ao roubo, furto e o comércio ilegal de bicicletas no Estado.

**Parágrafo único.** O sistema de que trata o caput deste artigo será desenvolvido através das seguintes ações:

- I – estímulo à identificação pelos proprietários das bicicletas;
- II – divulgação da importância da identificação;
- III – redução do índice de roubos e furtos ocorridos no Estado; e
- IV – facilitação para a comunicação de roubos e furtos de bicicletas.

**Art. 2º** Os estabelecimentos que comercializam bicicletas deverão fazer constar nas notas fiscais de compra o número de série, de forma a identificar o produto adquirido.

**Parágrafo único.** A obrigação de que trata o caput deste artigo também se aplica à pessoa física no ato da venda para terceiros, devendo emitir um recibo onde conste o número de série da mesma.

**Art. 3º** O Poder Público, por intermédio de seus órgãos responsáveis pela segurança pública, deverá observar as seguintes diretrizes:

- I – criar um setor específico para concentrar os registros referentes a delitos que envolvam bicicletas;

**II** – publicar, mensalmente, boletim estatístico dos registros realizados, contendo o horário e o local com maiores incidências dessas infrações; e

**III** – administração e manutenção de cadastros de bicicletas roubadas ou furtadas e recuperadas.

**Art. 4º** Os registros de ocorrência de roubo ou furto, elaborados pela Polícia Civil do Estado, passam a ter campo próprio denominado “Roubo/Furto de Bicicleta”.

**§ 1º** Os registros de ocorrência de que tratam o caput deste artigo devem conter informação, sempre que possível, do número de série da bicicleta.

**§ 2º** A ausência do número de série não impedirá o registro da ocorrência.

**Art. 5º** Para fins do disposto no inciso II, do art. 3º desta lei, as informações sobre o número de ocorrências decorrentes de furto ou roubo de bicicletas deverão constar no banco de dados divulgado regularmente pelo setor responsável da Secretaria de Segurança Pública - SSP.

**Art. 6º** O órgão de que trata o art. 3º manterá um cadastro das bicicletas roubadas contendo o maior número de informações que possam identificar o equipamento.

**Art. 7º** Fica criado o Cadastro Estadual de Bicicletas Recuperadas no Estado.

**§ 1º** O cadastro de que trata o caput deste artigo conterà o número de série, fotos e qualquer outro ponto de identificação das bicicletas recuperadas.

**§ 2º** O órgão de que trata o art. 3º desta lei ficará responsável pela administração do cadastro.

**§ 3º** O Cadastro Estadual de Bicicletas Recuperadas será de acesso público, através do sítio eletrônico da Secretaria de Segurança Pública do Estado – SESP e deverá ser atualizado com frequência mínima de um mês.

**Art. 8º** Deverá ser criada uma campanha publicitária permanente, devendo conter, entre outros, os seguintes pontos:

**I** – importância do proprietário manter em seu poder nota fiscal com número de série da bicicleta;

**II** – importância da colocação de pontos de identificação exclusiva; e

**III** – importância do registro de ocorrência para criação dos dados estatísticos de que trata esta lei.

**Art. 9º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 29 de dezembro de 2015, 127º da República, 113º do Tratado de Petrópolis e 54º do Estado do Acre.

**Tião Viana**

Governador do Estado do Acre